Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 514/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3463/2014
PROTOCOLO	: 1488076
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
RESPONSÁVEL	: MARTA MARIA DE ARAÚJO / MÁRIO COELHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITA / SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Eldorado, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Marta Maria de Araújo e do Sr. Mário Coelho, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e de Secretário Municipal de Educação de Eldorado, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ─ FUNDEB de Eldorado, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-5913/2014 (peça 25), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-10316/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-14609/2014 (peças 26 e 28, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares.

É o relatório.

V O T O

Compulsando as peças dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007, havendo sido gasto com os profissionais do magistério da educação básica o montante de R$ 2.365.820,36, representando 67,57% do total dos recursos recebidos no exercício examinado, cumprindo assim a exigência prevista na regra do art. 22 da lei supramencionada.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal e do Sr. Mário Coelho, Secretário de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Eldorado, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Marta Maria de Araújo e do Sr. Mário Coelho, que na época dos fatos relatados exerceram os cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e de Secretário Municipal de Educação de Eldorado, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator